



**Parecer Nº 0823144/2026/SMCL-ASTEJ**

Porto Velho, 23 de abril de 2026.

**Processo Sei nº** 020.000450/2025-21

**Pregão Eletrônico nº** 90007/2026 SMCL/PVH

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Locação de impressoras de médio porte, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, garantia de funcionamento exceto fornecimento de papel.

**Interessado:** Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / Secretaria Municipal de Economia – SEMEC

**Assunto:** Análise de recurso administrativo e decisão da Agente de Contratação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE PROPOSTAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO MODERADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER TÉCNICO. A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUE, AMPARADA EM PARECER TÉCNICO, NEGA PROVIMENTO A RECURSO E MANTÉM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, AFIGURA-SE LEGAL QUANDO A SUPOSTA IRREGULARIDADE (DIVERGÊNCIA ENTRE PROPOSTA E PLANILHA DE CUSTOS) NÃO VIOLA O EDITAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO, COM RECOMENDAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que se apresenta a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da legalidade e do mérito da decisão proferida pela Agente de Contratação (ID nº 0783240) que negou provimento ao recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, submetendo o feito à apreciação da autoridade superior para decisão final.

O certame, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de impressoras, encerrou sua fase de lances com a empresa G3 Comércio e Serviços Ltda sagrando-se vencedora, com uma proposta final de R\$ 18.240,00.

Inconformada com o resultado, a licitante C2A Serviços em Tecnologia da Informação Ltda interpôs tempestivo Recurso Administrativo juntado ao ID nº 0615328, fundamentando seu pleito de desclassificação da vencedora em duas teses principais, quais sejam: (i) a existência de uma suposta divergência objetiva entre a proposta técnica, que indicaria o uso de toner original do fabricante, e a planilha de custos, que teria precificado um toner compatível; e (ii) a suposta inexecuibilidade da proposta, evidenciada pela ausência de rubricas de custos essenciais, como depreciação, amortização e custos de capital, na planilha apresentada.

Após ser regularmente intimada, a empresa G3 Comércio e Serviços Ltda apresentou suas Contrarrrazões (ID nº 0638988), nas quais refutou os argumentos da recorrente. Alegou, em suma, que (i) a menção ao toner original na proposta técnica se refere apenas ao insumo que acompanha o equipamento novo de fábrica ("toner inicial"), e que o edital não veda a utilização de toners compatíveis na execução do contrato, sendo esta a base para a sua planilha de custos; e (ii) a exequibilidade de sua proposta já havia sido objeto de diligência por parte da Administração, que solicitou e analisou documentação complementar, resultando em pareceres favoráveis que confirmaram a viabilidade da oferta.

Diante da natureza técnica da controvérsia, a Agente de Contratação, em ato de prudente gestão, encaminhou o feito à Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI), por meio do Despacho de ID nº 0683882), para que o órgão especializado se manifestasse sobre a questão. Em resposta, a SMTI emitiu seu parecer técnico, conforme consta ao ID nº 0695215, sendo conclusiva ao atestar que:

[...] cumpre evidenciar que o Pregão Eletrônico nº 90007/2026/SMCL/PVH não estabelece vedação quanto à utilização de suprimentos compatíveis (genéricos), desde que atendidas as condições de funcionamento e desempenho dos equipamentos, conforme impõe o subtópico 4.1.14 e alíneas, do Termo de Referência Nº 130/SMCL/PVH/2025. Além do que, do ponto de vista técnico, a utilização de cartuchos compatíveis é prática usual de mercado, não implicando, por si só, prejuízo ao funcionamento dos equipamentos, desde que observados padrões adequados de qualidade e compatibilidade. Sendo assim, não se verifica impedimento técnico para adoção de toner compatível na execução contratual, à luz das especificações consignadas no Edital. (...) Resumidamente, não observam-se óbices técnicos quanto à utilização de toner compatível na proposta da empresa G3 Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista a ausência de vedação para tanto no Edital. [...]

Munida de subsídio técnico, a Agente de Contratação proferiu a Decisão de Julgamento do Recurso constante ao ID nº 0783240. No documento, conheceu do recurso por sua tempestividade e, no mérito, negou-lhe provimento, acolhendo a tese de que a proposta da empresa G3 era regular e aderente ao edital, mantendo, assim, sua classificação, nos seguintes termos: "[...] não se vislumbram motivos para alteração da decisão anteriormente proferida. Assim, decide-se conhecer do presente recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa G3 Comércio e Serviços

*Ltda., por atender às exigências do edital, conforme demonstrado nos autos e na manifestação técnica".*

Por fim, em estrito cumprimento ao rito processual estabelecido pelo art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação, por meio do Despacho de ID nº 0783251, encaminhou os autos ao Gabinete para apreciação e decisão final da autoridade competente, sendo encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações, para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada pela Pregoeira e emissão de parecer técnico-jurídico em sede de controle hierárquico.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

*Ab initio*, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Cumpra assentar, ainda, que a atuação administrativa é pautada pelo princípio da legalidade, do qual decorre o poder-dever de autotutela, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. *In casu*, a análise recai sobre a legalidade da decisão que julgou o recurso.

Dito isto, tem-se que o pilar de qualquer procedimento licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital, como ato normativo que rege o certame, estabelece um vínculo sinalagmático entre a Administração e os licitantes, criando para ambos um conjunto de direitos e obrigações. Para a Administração, o princípio representa uma garantia contra a arbitrariedade, o subjetivismo e o desvio de finalidade, assegurando que o julgamento das propostas se dê de forma estritamente objetiva e isonômica. Para os licitantes, ele confere a necessária segurança jurídica para a formulação de suas propostas, com a certeza de que as regras do jogo não serão alteradas no curso do procedimento.

Contudo, a aplicação deste princípio não pode ser absoluta a ponto de se converter em um formalismo exacerbado, que prejudique o objetivo maior do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Uma interpretação literal e cega das cláusulas editalícias pode levar a situações paradoxais, nas quais a proposta mais econômica e eficiente é descartada por um vício de forma irrelevante, que em nada compromete o seu mérito ou a segurança da futura contratação.

É nesse diapasão que a doutrina e a jurisprudência atual, em um movimento de aprimoramento do Direito Administrativo, desenvolveram o princípio do formalismo moderado, também conhecido como princípio da instrumentalidade das formas. Tal princípio orienta o julgador a perquirir a finalidade da norma editalícia supostamente violada. A forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para se atingir um objetivo. Se uma falha formal (um erro material, uma omissão sanável, uma impropriedade que não altera a substância da proposta) não frustra os objetivos da licitação (isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vantajosidade), sua punição com a desclassificação do licitante representa um excesso de formalismo que atenta contra os próprios princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, todos igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação de uma proposta por um detalhe que não afeta seu mérito nem confere vantagem indevida à licitante representa um desserviço à Administração. A tarefa do julgador, portanto, não é a de um mero aplicador automático de regras, mas a de um intérprete que busca a justa medida entre a necessária vinculação ao edital e a razoabilidade, ponderando os valores em jogo para, ao final, fazer prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse da coletividade.

Assim, aplicados os princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado aos fatos constantes dos autos, afigura-se inequívoca a correção da decisão proferida pela Agente de Contratação. A análise das teses recursais, quando confrontadas com as provas produzidas no processo, revela sua manifesta improcedência.

Observe-se que a Recorrente (C2A) alega a inexistência da proposta da G3, apontando a ausência de rubricas como depreciação e amortização na planilha de custos. Malgrado a alegação, a tese não se sustenta.

Primeiramente, a planilha de composição de custos é um documento auxiliar, cuja finalidade é demonstrar a formação do preço global, este sim o elemento vinculante da proposta. A ausência de uma linha de custo específica não implica, por si só, que tal custo não tenha sido considerado e diluído em outras rubricas, como a margem de lucro ou o custo operacional.

Ademais, e mais importante, a Administração, por meio da Agente de Contratação, cumpriu exemplarmente seu poder-dever de diligência. Ao constatar que o valor ofertado pela G3 era significativamente inferior ao estimado, agiu com a devida cautela, suspendendo o certame e solicitando à licitante a apresentação de documentação complementar que justificasse e comprovasse a exequibilidade dos valores ofertados.

A empresa G3 atendeu à diligência, e a documentação foi submetida à análise dos setores técnico e contábil competentes, que, ao final, atestaram a viabilidade da proposta. Portanto, a questão da exequibilidade já foi devidamente analisada e superada na fase de julgamento, com base em pareceres técnicos especializados. A mera discordância da Recorrente com a conclusão técnica, desacompanhada de qualquer prova robusta em sentido contrário, não possui o condão de invalidar o ato administrativo.

De mais a mais, observa-se que um ponto sensível do recurso reside exatamente na suposta contradição

entre a proposta técnica, que mencionaria toner original, e a planilha de custos, que precificou toner compatível. A Recorrente classifica tal fato como uma "divergência objetiva" e um vício insanável. A realidade dos autos, contudo, demonstra o oposto.

A defesa da Recorrida (G3) apresenta uma explicação plausível para a menção ao toner original, no sentido de que tratar-se-ia de mera descrição do produto novo, "na caixa", que acompanha a impressora de fábrica, não se referindo aos insumos a serem repostos durante a execução contratual.

O ponto essencial, que dirime por completo a controvérsia, é o Parecer Técnico da SMTI (ID nº 0695215). O órgão de assessoria técnica da Administração, cuja manifestação goza de presunção de legitimidade e veracidade, foi categórico ao afirmar que o edital não veda a utilização de suprimentos compatíveis, conforme apresentado no tópico anterior deste parecer.

Ora, se a "lei da licitação" (o edital) não proíbe o uso de toner compatível, a proposta da G3, ao cotar tal insumo, não apenas é permitida, como está em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A premissa da qual parte todo o argumento da Recorrente, de que haveria uma obrigação de usar apenas toners originais, é factualmente inexistente, conforme atestado pelo setor técnico competente.

Não há, portanto, que se falar em divergência ou inconsistência. A proposta da G3 é uma, coerente e plenamente aderente às regras do certame. A decisão da Agente de Contratação (ID nº 0783240), ao se amparar no parecer técnico para rechaçar a alegação da Recorrente, não só é correta, como era a única juridicamente cabível, pois o administrador público tem o dever de decidir com base nas provas e manifestações técnicas constantes do processo.

Destarte, a decisão da Agente de Contratação, ao acolher o parecer técnico e rechaçar a alegação de irregularidade, mostra-se irretocável e juridicamente hígida, encontrando sólido respaldo na jurisprudência, que rechaça o formalismo excessivo em detrimento da proposta mais vantajosa. Em caso análogo, o TJPR assim decidiu:

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SANEPAR. ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS. VENCEDORA QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. LICITAÇÃO E CONTRATO ENCERRADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CORRETAMENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. a) Trata-se de Apelo em Mandado de Segurança que foi extinto por perda superveniente de interesse, diante da homologação do objeto e celebração do contrato. **b) No caso, a Impetrante apontou supostas irregularidades no Edital, que não são capazes de representar vício insanável. As alterações de planilha não alteraram o preço global apresentado pela vencedora. c) Não se constata ilegalidade na complementação ou regularização de planilhas, se não houve alteração do valor global da proposta, sob pena de formalismo exacerbado.** [...] 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR 00001825020238160004 Curitiba, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 07/08/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2023)

A *ratio decidendi* do julgado é fundamental para o presente caso. Se a jurisprudência admite a regularização de planilhas para evitar o formalismo exacerbado, com muito mais razão deve-se manter uma proposta que, após detida análise técnica, se provou plenamente regular e isenta de vícios. Desclassificar a proposta da G3 seria um ato de puro formalismo, desprovido de amparo fático ou legal.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise dos fatos, dos documentos acostados aos autos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica conclui que o recurso administrativo interposto pela empresa C2A Serviços em Tecnologia da Informação Ltda não merece prosperar. A decisão proferida pela Agente de Contratação (ID nº 0783240) mostra-se legal, motivada e alinhada ao interesse público, uma vez que se amparou em parecer técnico conclusivo da SMTI e privilegiou a proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento de um formalismo exacerbado e de teses desprovidas de amparo fático e legal.

Diante disso, e com fundamento em toda a análise precedente, **OPINA-SE** pela adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida;

b) A **RATIFICAÇÃO** de todos os atos praticados pela Agente de Contratação, em especial o julgamento que declarou a empresa G3 Comércio e Serviços Ltda como vencedora do certame;

c) A consequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 à empresa G3 Comércio e Serviços Ltda e a posterior **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório;

d) **DETERMINAR** a notificação dos interessados sobre o teor da decisão final, bem como a sua devida publicação, para fins de publicidade e eficácia; e

e) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

**JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ**

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 24/04/2026, às 11:52, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0823144** e o código CRC **6BFE7A8E**.



020.000450/2025-21

0823144v13